

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.005097/2019-08**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.005097/2019-08	668062193	007300/2019	15/10/2018	05/02/2019	27/02/2019	31/05/2019	05/07/2019	R\$ 35.000,00	12/07/2019	17/07/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

**Infração:** Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciaram que a autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC. No dia 02/10/2018, um usuário cadastrou no Stella, sistema eletrônico adotado pela ANAC, a manifestação nº 20180079809 e a autuada não apresentou resposta à citada manifestação no prazo legal.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia intempestiva mas que foi considerada e apreciada, com as seguintes alegações:

I - Referida manifestação versava sobre a solicitação da sra. Ana Amélia Przybylski Becker Garcia para que houvesse alteração do nome do passageiro que constava no Ticket nº 1392744832854, adquirido por meio de agência de turismo e ainda que não tenha apresentado resposta perante o sistema STELLA tempestivamente, exclusivamente por falhas sistêmicas, a Aeroméxico atendeu prontamente e dentro do prazo legal a demanda da consumidora, empregando as medidas necessárias para emissão de novo Ticket nº 1392107883424-25, com as alterações solicitadas pela sra. Ana;

II - Reforça que a Aeroméxico, apesar de ter atendido integralmente a solicitação da consumidora, não obteve sucesso em responder a manifestação no sistema STELLA exclusivamente em razão de falha do sistema adotado pela ANAC, não podendo ser punida por uma anomalia técnica;

III - O novo ticket com a alteração de nome solicitada pela sra. Ana foi emitido em 09/10/2018, ou seja, 7 (sete) dias após o cadastro da manifestação;

2.3. Pelo exposto, requereu a anulação do Auto de Infração nº 007300/2019, considerando que a demanda da consumidora foi atendida integralmente pela companhia aérea, não tendo sido apresentada resposta no sistema STELLA exclusivamente em razão de falha técnica.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. No que tange às alegações da interessada de falha sistêmica e troca de e-mails que comprovaria a referida falha, a decisão destacou o que se segue:

A autuada tenta afastar sua responsabilidade afirmando que enfrentou diversas falhas sistêmicas no sistema STELLA, que impediram a inclusão de resposta à manifestação cadastrada, por isso não incluiu resposta no sistema Stela exclusivamente em razão de falha do sistema adotado pela ANAC não podendo, por isso, ser punida por uma anomalia técnica. Tal afirmação tenta ser

comprovada pela autuada diante da apresentação do Anexo II que acompanha sua defesa (SEI nº 2827891), onde se evidencia troca de e-mails entre a Sra. Sofia Souza e a Gestão da Informação da ANAC. Vale frisar que o primeiro email enviado pela Sra. Sofia esta datado de 28/10/2018, onde ela relata dificuldades de acesso ao sistema. A resposta a seu email, pela equipe da ANAC, contem a seguinte resposta: *Segue o link relativo ao sistema Stella ( <https://stella.tellussa.com.br/anacstella/> ), que pode ser acessado por intermédio do Login e Senha dos interlocutores, da AeroMexico, cadastrados no sistema.* Na sequência das trocas de e-mails a própria Sra. Afirma não ter acesso ao protocolo da plataforma, ou seja, esta não é uma interlocutora oficialmente cadastrada, o que a impede de acessar o sistema.

Diante disso vale ressaltar que o prazo de 10 dias para resposta à manifestação, estabelecido pela norma, encerrava-se em 12/10/2018, já que tal demanda foi aberta em 02/10/2018. No entanto, o primeiro email enviado pela Sra. Sofia para tentar acesso ao sistema está datado de 28/10/2018, ou seja, 16 dias após o prazo de resposta. Além disso, como pode ser comprovado no Anexo II, é identificado pela ANAC, que a Sra. Sofia não era uma interlocutora oficialmente cadastrada pela autuada para responder as demandas da Aeroméxico e esta busca informações de como realizar seu cadastro naquele momento.

**Em suma, comprova-se que além de tentar responder a demanda após vencido o prazo de 12/10/2018, a autuada tenta fazê-lo por interlocutor não cadastrado, sendo que compete exclusivamente ao interessado a atualização de seus interlocutores autorizados à acessar o sistema Stella.** (Grifou-se)

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - Se faz coerente e necessária a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta ASJIN, a fim de evitar dano de difícil reparação;

II - A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente. Considerando que a data de recebimento do Auto de Infração foi em 28/02/2019 e a postagem da defesa administrativa ocorreu em 20/03/2019, percebe-se que não há dúvidas que o prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa foi devidamente atendido;

III - Da decisão proferida em Primeira Instância, depreende-se missão de argumentos despendidos pela Aeroméxico, na medida que não há qualquer menção ao fato de que a empresa prontamente realizou a alteração de nome em Ticket nº 1392744832854, antes da data dos voos, de modo que não se originou prejuízo financeiro ou de qualquer natureza à sra. Ana;

IV - Necessidade de aplicação da norma mais benéfica, considerando os parâmetros de valores de multa trazidos pela Resolução nº 472/2018. Afirma que deve ser aplicado o disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal;

V - Necessário ser reconhecida a presença de 02 (duas) atenuantes neste caso, quais sejam, (i) reconhecimento da prática da infração pela Aeroméxico, nos termos do art. 36, §1º, I da Resolução nº 472/18; e (ii) adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, nos termos do art. 36, §1º, II do mesmo diploma, cuja configuração enseja a diminuição da multa para seu nível mínimo. Afirma que não apenas em sua defesa, mas também nesse recurso administrativo, reconhece que, de fato, não foi cadastrada resposta no sistema Stella, informando que a ausência de resposta não se deu por desídia, mas sim devido a dificuldades técnicas enfrentadas por seus prepostos. E quanto a atenuante prevista no art. 36, §1º, II, da Resolução nº 472/18, a Aeroméxico adotou todas as providências cabíveis, visando atender a demanda com prontidão e eficiência, o que demonstra agilidade e destreza em sua atuação. Assim, quando a ANAC lavrou o Auto de Infração, a Aeroméxico já tinha adotado voluntariamente todas as providências para a solução de tal contratempo.

2.7. Pelo exposto, requereu que: a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) seja determinada a anulação do auto de infração, reformando-se a decisão de primeira instância; c) subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 36, §1º, I e II da Resolução 472/2018.

**É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada de risco de dano de difícil reparação, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

**Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.**

(Grifou-se)

4.3. Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que a autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC. No dia 02/10/2018, um usuário cadastrou no Stella, sistema eletrônico adotado pela ANAC, a manifestação nº 20180079809 e a autuada não apresentou resposta à citada manifestação no prazo legal.

4.4. **Das razões recursais** - A autuada apresenta em recurso que a defesa prévia foi apresentada tempestivamente, buscando demonstrar o decurso da contagem do prazo a partir da data da postagem, que informa ser em 20/03/2019. Verifica-se contudo que a referida questão encontra-se prejudicada, uma vez que a defesa prévia administrativa foi conhecida pelo decisor em Primeira Instância Administrativa e integralmente considerada para fins de análise e efetiva decisão. Uma vez que a defesa fora apreciada, não foi prejudicado o interessado em nenhum momento, com todos os prazos de manifestação respeitados e apreciados pela Administração.

4.5. A autuada alegou ainda que da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não houve qualquer menção ao fato de que a empresa prontamente adotou as medidas necessárias para o atendimento da demanda da usuária, não ocasionando prejuízo financeiro ou de qualquer natureza a consumidora. A esse respeito, deve-se esclarecer que o fato de uma decisão não rebater todos os argumentos apresentados pela interessada não são suficientes para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMDI 201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIÇÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamiento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decurso, como na presente hipótese.

4.6. Desta feita, afastado o argumento do interessado, não havendo qualquer vício processual na decisão anterior. Acerca do mérito do argumento apresentado, cumpre informar que não descaracteriza a conduta infracional a mera alegação de ausência de prejuízos aos usuários, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade quanto aos prazos a serem respeitados. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo a Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como o normativo em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de ausência de prejudicialidade à coletividade mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

4.7. A autuada alegou ainda a suposta necessidade de aplicação do princípio da norma mais benéfica e citou o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal que trata da retroatividade da **lei penal** quando mais benéfica ao réu. Assim afirma que deve ser considerado os valores das tabelas constantes da Resolução ANAC nº 472/2018 e não a constante na Resolução ANAC nº 400/2016. Quanto a isso, observe-se que no processo administrativo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa. Nesse sentido, ao entrar em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018 e atualizar a tabela de valores de multa aplicáveis às sanções especificadas em seus anexos, o próprio normativo trouxe a ressalva em seu art. 80, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018

Art. 80. As sanções previstas nos anexos a esta Resolução serão aplicáveis **a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.** (Grifou-se)

4.8. Assim, a presente autuação ocorreu pelo descumprimento do prazo de resposta às manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, prazo regulado pelo art. 39 da Resolução ANAC nº 400/2016. Esta Resolução que regula a matéria, dispõe em seu anexo, a tabela de valores de multa específicos quando do descumprimento de suas disposições:

Resolução ANAC nº 400 de 13 de dezembro de 2016

Art. 43. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução.

4.9. Assim, considerando a existência de previsão específica dos valores de multa aplicáveis, na norma que regula a matéria objeto desta autuação, deve prevalecer os valores nela contidos, em estrito cumprimento às disposições normativas, não havendo como prosperar a argumentação da autuada.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** Quanto aos argumentos de aplicação de atenuantes/agravantes, estas serão analisadas a seguir.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 31/05/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. A autuada argumenta que houve o reconhecimento uma vez que afirma que, de fato, não foi cadastrada resposta no sistema Stella. A argumentação não pode prosperar, uma vez que o interessado apresenta extensa defesa de busca de descaracterização da conduta como infração, tendo alegado que a conduta se deu por falha do sistema adotado pela ANAC, o que se realmente fosse comprovado, não poderia lhe ser imputada a infração e afastaria a sua responsabilidade. Defender-se da prática do ato atribuindo o fato como uma conduta não infracional é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato como infração não tenta descaracterizar o seu comportamento como conduta infracional. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*". Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.4. A atuada também apresentou em grau recursal a necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II por ter adotado voluntariamente providência eficaz para amenizar as consequências da infração, ao proceder no dia 09/10/19 com a alteração de nome em Ticket nº 1392744832854, antes da data dos voos, contudo falhar em comprovar suas alegações, anexando tão somente um documento interno da empresa. Assim, não havendo subsídios que comprovem qualquer providência voluntária e eficaz para amenizar as consequências da infração adotada pela atuada, deve a hipótese ser afastada.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3523469** e o código CRC **1B9EED13**.

SEI nº 3523469







## VOTO

**PROCESSO: 00058.005097/2019-08**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3523469), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por *Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577  
PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 22/10/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642855** e o código CRC **9EAC6A8F**.

SEI nº 3642855





## VOTO

**PROCESSO: 00058.005097/2019-08**

**INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV - AEROMÉXICO**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3523469, o qual deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV - AEROMÉXICO, para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, devido a identificação da presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e com fundamento no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela infração descrita como "*deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*".

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648195** e o código CRC **D90953E9**.

SEI nº 3648195



## CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.005097/2019-08

**Interessado:** AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C V AEROMEXICO

**Auto de Infração:** 007300/2019

**Crédito de multa:** 668062193

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C V AEROMEXICO, por *deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "u" (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado a(o) RESOLUÇÃO 400/2016, art. 39 CAPUT.

3. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/10/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3659593** e o código CRC **842305BC**.